

(CJT-133/43) :

EMO/B.I.

Proc. 20 799/42

1943

As decisões da Justiça do Trabalho devem ser fundamentadas. A omissão das formalidades expressamente declaradas no artigo 130 do decreto n. 6 596, de 12 de dezembro de 1940, importa, em nulidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de recurso extraordinário, sendo recorrente: São Paulo Railway Company e recorrido Benedito Franco.

Na inicial, alega o recorrido que trabalha a serviço da recorrente desde 1925. Havia adquirido direito à estabilidade quando sofreu diversas reduções de salários. Conclue pedindo reintegração, pagamento de diferença de salários, juros de mora e honorários de advogado. A reclamação foi contestada pela recorrente que alegou prescrição de todo o pedido. O juiz de Direito julgou procedente, em parte, a reclamação e condenou a recorrente a pagar ao recorrido as diferenças de salários relativos aos rebaixamentos sofridos em 1928 e 1930, acrescida essa quantia de juros de mora. Dessa decisão o reclamante interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, o qual foi provido em parte, consoante o acórdão, mandando que a Companhia pagasse a diferença de salários apenas a partir de 1939. A recorrente manifestou recurso extraordinário para esta Câmara com fundamento no art. 203 do decreto 6 596. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho oficiando a respeito da decisão recorrida deixa marcada a ausência da fundamentação do acórdão, fato que a levaria a opinar desconhecendo em que se teria apoiado o Conselho Regional para decidir, reformando, em parte a sentença. Para suprir essa eficiência, requereu a Procuradoria a inclu-

são nos autos de uma cópia da ata da sessão em que foi proferido o julgamento. Mas, verifica-se que a ata nada esclarece sobre as razões determinantes daquela decisão. Na indicação jurisprudencial feita em abono do recurso não se encontra a arguida divergência. São hipóteses diferentes. Ha, porém, a considerar que o acórdão recorrido, com o seu laconismo evidentemente desatende as formalidades expressamente declaradas no art. 130 do decreto número 6 596, de 12 de dezembro de 1940, que preceitua: "Da decisão deverá constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão". Também o Código de Processo Civil, fonte subsidiária de direito processual do trabalho ( art. 69 do citado decreto) , diz no art. 280: " sentença que deverá ser clara e precisa, constará: I) o relatório; II) os fundamentos de fato e de direito; III) a decisão". No caso dos autos, a omissão das formalidades prescritas no Regulamento da Justiça do Trabalho ressalta à evidência e isso deu lugar a que a Procuradoria requeresse a diligência constante da juntada da cópia da ata da sessão em que o Conselho proferiu a sua decisão, afim de habilita-la a emitir parecer sobre o recurso. Por outro lado, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros que toda sentença ou acórdão deve conter os motivos e as razões pelas quais se decide a controversia, sob pena de incorrer em nulidade. Por isso mesmo o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, em caso idêntico, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, admitiu recurso extraordinário e decidiu pela nulidade do acórdão diante dessa manifesta divergência na observância e aplicação do art. 130 citado ( Proc. 17 153/42 ac. de 24 de dezembro de 1942, publicado no Diário da Justiça de 16 de janeiro de 1943).

Assim sendo:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecendo do recurso, declarar nulo o acórdão

recorrido, e determinar a remessa dos autos ao Conselho Regional para novo pronunciamento, observada a prescrição legal.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1943

a) Araujo Castro	Presidente
a) Antonio Ribeiro França Filho	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em 31/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 8/4/43.